

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXXI

FLORIANÓPOLIS, 28 DE ABRIL DE 2022

NÚMERO 8.077

MESA

Moacir Sopelsa
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini
Lideranças dos Partidos

MDB NOVO

Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/REPUBLICANOS

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:

PSDB REPUBLICANOS

Marcos Vieira Sergio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Natz

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD

Líder: Ismael dos Santos

UNIÃO BRASIL UNIÃO

Líder: Jair Miotto

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder:

PODEMOS PODE

Líder: Nazareno Martins

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Marcius Machado
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Paulinha

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Nilso Berlanda - Presidente
Ismael dos Santos

Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Luiz Fernando Vampiro
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Luiz Fernando Vampiro
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Altair Silva

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Bruno Souza
Sargento Lima
Coronel Mocellin
Marlene Fengler
Julio Garcia
Altair Silva

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Nilson Berlanda

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus
Jessé Lopes
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E DESPORTO**

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Altair Silva

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado

Julio Garcia

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca

Valdir Cobalchini

Nilson Berlanda

Jair Miotto

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Luiz Fernando Vampiro

Felipe Estevão

Neodi Saretta

Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes

Luciane Carminatti

Sérgio Motta

Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo

Neodi Saretta

Marlene Fengler

Altair Silva

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos Dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação</p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 32 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO.....2</p> <p>ATAS2</p> <p>SESSÃO PLENÁRIA.....2</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS 10</p> <p>PROJETOS DE LEI 10</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO22</p> <p>PROJETOS DE LEI 22</p> <p>REDAÇÕES FINAIS29</p> <p>REDAÇÕES FINAIS29</p>
---	---	---

CADERNO LEGISLATIVO

A T A S

SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 032ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2022

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MOACIR SOPELSA

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca – Adriano Pereira - Ana Campagnolo - Bruno Souza - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz – Felipe Estevão – Fernando Krelling - Ismael dos Santos – Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper – Jessé Lopes - João Amin – José Milton Scheffer – Julio Garcia - Laércio Schuster - Marcius Machado - Marcos Vieira – Marlene Fengler – Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal – Milton Hobus – Moacir Sopelsa - Nazareno Martins – Neodi Saretta – Nilso Berlanda – Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba – Rodrigo Minotto - Romildo Titon – Sargento Lima - Sergio Motta - Valdir Cobalchini – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Maurício Eskudlark

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura das atas das sessões anteriores para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Orador) - Tece comentários sobre a realização do 10º Seminário da Agroecologia, na cidade de Lages, nos dias 13 e 14 de maio, nas dependências da UDESC, e convida a todos para esse

evento. Faz um breve relato do início desse tipo de seminário que começou em 1999, no Município de Rio do Sul, quando se deu o debate sobre a agroecologia no Estado catarinense, bem como a produção do alimento saudável, e que conta com o engajamento de várias pessoas ligadas a essa temática.

Em tempo, faz referência ao Projeto de Lei n. 280/2019, de sua autoria, que já tramitou em algumas comissões e, atualmente, se encontra na Comissão de Meio Ambiente, o qual trata da diminuição gradativa do uso de agrotóxicos na produção de alimentos, ou seja, produzir alimentos saudáveis para a população, e evitar doenças, como vários tipos de câncer. *[Taquígrafa: Sílvia]*

DEPUTADO SARGENTO LIMA (Orador) - Pronuncia-se a respeito de um pedido de informação sobre o plano de carreira dos policiais militares do Estado de Santa Catarina, e a resposta recebida é que está sendo apreciado pelas Secretarias de Estado pertinentes, portanto, entende que não existe data para ser enviada para a Casa Legislativa. Em tempo, recorda que em abril de 2021 o Secretário de Segurança Pública esteve na Casa e disse que a minuta estaria quase pronta para ser enviada ao Poder Legislativo, mas até o momento não chegou. Assim, solicita que o Governador reconheça aqueles que ajudaram a colocá-lo no Governo de Santa Catarina, que são os militares estaduais. *[Taquígrafa: Sílvia]*

DEPUTADO ADRIANO PEREIRA (Orador)- Faz um breve relato sobre as viagens que fez a vários municípios do Vale do Itajaí, ressaltando que ouviu prioridades dos Prefeitos e Vereadores de todas as cidades que visitou. Informa que a maioria dos pedidos é para manutenção e revitalização das rodovias estaduais, e também relatam sobre a situação das escolas que estão em péssimas condições, citando que um aluno de uma escola de Blumenau, em data anterior, levou um choque elétrico na escola e teve que ser hospitalizado.

Diz que o Governo estadual tem recursos para colocar nas rodovias federais. Portanto, questiona por que não aplica esses recursos também nas rodovias estaduais. Informa que algumas estão intransitáveis. Acrescenta que, este ano, nenhum recurso foi aplicado na SC-470, nem na manutenção, e muito menos na revitalização. Também solicita que a Secretaria da Educação olhe e tenha mais interesse pelas escolas estaduais de Santa Catarina, que estão em péssimas condições, procedendo à apresentação de vídeo para ilustrar sua fala. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

DEPUTADO VOLNEI WEBER (Orador) – Comenta que o setor de eventos de Santa Catarina foi o mais prejudicado desde o início da Pandemia, muitos empregados foram demitidos, empresas faliram, e no atual momento muitos ainda estão tentando se reerguer a duras penas.

Convida todos os colegas Deputados e catarinenses para participarem do Rodeio de Jaguaruna, que será a 37ª edição da Festa Agropecuária local, e terá inclusive exposição de artesanato, ocorrendo do dia 20 a 24 de abril. Cita a programação do evento, parabenizando todos os organizadores. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

Partidos Políticos

Partido: PT

DEPUTADO NEODI SARETTA (Orador) - Discorre sobre a vergonhosa situação de algumas rodovias estaduais e destaca a SC-283, especialmente no trecho Concórdia/Chapecó, passando por Seara. Conta que cidadãos relatam, diariamente, prejuízos ao trafegar por essa região e, embora o Governo tenha anunciado a revitalização da rodovia, até o presente momento as obras ainda não foram iniciadas. Esclarece que recursos para a revitalização estão disponíveis, inclusive foi aprovada na Assembleia Legislativa emenda ao Plano Plurianual.

Diz que o Governo do Estado resolveu dividir a licitação em quatro trechos e questiona por que nenhuma empresa está se candidatando para realizar as obras. Afirma estar totalmente desolado com a atual situação e com as promessas não cumpridas por parte do Governo do Estado.

Deputado Adriano Pereira (Aparteante) - Corroborar o pronunciamento do deputado e chama atenção para a relevância do assunto. Acrescenta que sequer obras para tapar buracos estão sendo realizadas nas rodovias estaduais.

Deputado Dr. Vicente Caropreso (Aparteante) - Alega que a situação de alguns trechos gera preocupações e que tem sido muito moroso o trâmite desses processos. Cita que o significativo aumento no preço do petróleo causa maiores dificuldades, e acrescenta que licitações estão sendo feitas, mas grande parte permanece deserta. *[Taquígrafa: Roberto]*

Partido: PL

DEPUTADO IVAN NAATZ (Orador) - Relata que, mesmo com o fim da pandemia, estamos vivendo em Santa Catarina um caos na Saúde, principalmente com relação ao atendimento de crianças e adolescentes. Diz que embora o

Governo do Estado tenha recebido valores extraordinários da União para o fortalecimento das políticas públicas de saúde, a situação do atendimento nas unidades e hospitais pediátricos é caótica.

Exibe vídeo que ilustra o cenário da ala pediátrica do Hospital Infantil Joana de Gusmão, a qual estava completamente alagada em decorrência das chuvas. Acrescenta que a situação se repete em outros hospitais do Estado. Afirma que, se não fossem os auxílios que os hospitais recebem por meio de contribuições externas, o quadro da saúde pediátrica catarinense estaria ainda pior. Agradece as empresas e instituições que apoiam os hospitais de Santa Catarina.

Declara que o Estado precisa de políticas públicas eficientes que visem recuperar a estrutura das unidades pediátricas, bem como usar o dinheiro disponível nos cofres para valorizar o profissional da Saúde e oferecer um serviço de qualidade para a população. *[Taquiografia: Roberto]*

Partido: PSDB

DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO (Orador) – Relembra o ano de 1983, quando exerceu a Medicina no Batalhão do 23º BI, relatando que houve uma enchente em Blumenau e tal fato lhe trouxe alguns ensinamentos, como a valorização da vida, hierarquia, respeito entre as pessoas e a solidariedade. Discorre sobre compaixão e solidariedade e fala de sua experiência como socorrista, vivenciando o ambiente militar no Exército Brasileiro na sua função de proteger o cidadão.

Comenta que até o dia de hoje tem o sentimento de dever cumprido, e cita que na presente data se comemora o Dia do Exército, registrando os seus 374 anos de existência. Tece agradecimentos ao Exército Brasileiro pelas obras, estradas e ferrovias construídas, prestando um serviço inestimável à Pátria brasileira. Destaca algumas obras realizadas no Estado pelo corpo de engenheiros do Exército, e o comprometimento com Santa Catarina.

Ressalta que a data é uma ótima oportunidade para reafirmar o compromisso que o Exército Brasileiro tem de defender a Constituição Nacional, a democracia, a soberania da nação, e não pode ser usado nas guerras ideológicas. *[Taquiografia: Guilherme]*

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Presidente) – Não havendo mais oradores inscritos, suspende a sessão até às 16h, e concede a palavra por até dez minutos ao excelentíssimo senhor Prefeito do Município de Otacílio Costa, Fabiano Baldessar de Souza, para divulgar o Fórum Brasileiro do Pinus, a 6ª Festa Nacional da Madeira e os 40 anos de emancipação político-administrativo daquele município. Convida o vice-prefeito Leonir Ribeiro, a rainha e as princesas para participarem do momento na tribuna.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Reabre a sessão e passa à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

A Presidência dá início à pauta da Ordem do Dia.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0372/2020.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Discussão e votação em turno único da admissibilidade da Medida Provisória n. 00249/2021, de autoria do Governador do Estado, que acresce o art. 5º-A à Lei nº 18.318, de 2021, que altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências. Ato da Mesa nº 009-DL/22 - Prorroga prazo.

Conta com parecer da comissão de Constituição e Justiça pela admissibilidade.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o sr. Deputado Sargento Lima, solicitando informação a respeito da mesma.

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Apresenta as informações solicitadas pelo Deputado Sargento Lima sobre a matéria e, não havendo mais quem a queira discutir, encerra a discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

A Presidência informa que, conforme o acordo de Líderes nesta manhã, passa à análise da Mensagem de Veto.

Discussão e votação da Mensagem de Veto 01042/2021, que dispõe sobre o veto parcial ao PL/449/21, de autoria do Governador do Estado, que "Altera a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.762, de 2019, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 18.045, de 2020, e estabelece outras providências".

Conta com parecer da comissão de Constituição e Justiça pela rejeição do veto em Plenário.

Deputado Bruno Souza – Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Informa que logo concederá a palavra ao Deputado Bruno Souza.

Esclarece que “esta mensagem de veto é o projeto de lei que altera índices do ICMS, onde esta Casa tinha 12 emendas, o Governo do Estado acatou seis emendas, cinco foram rejeitadas, e uma foi acatada parcialmente, onde está a questão dos bares, das lanchonetes, dos restaurantes, onde está a questão do leite, onde foi revogado o artigo que retira o leite da cesta básica, e também tem a questão das moageiras de trigo, dos moinhos de farinha de trigo. Nós retiramos esse projeto há dez sessões passadas para tentar construir um entendimento, Deputados e Deputadas. Se conseguiu algo, talvez não seja aquilo que todos gostariam que fosse, mas o Governo do Estado encaminhou também a esta Casa, está tramitando na Comissão de Finanças, o projeto de lei que atende os bares e restaurantes na parte alimentar, que coloca o leite de volta para a cesta básica. Ou seja, os bares e restaurantes, na questão alimentar, em vez de terem o ICMS de 12, passam a ter o ICMS de 3.2; na questão do leite, em vez de 17, volta para a cesta básica com 7%, e a questão das moageiras também. Existem ainda pendências que foram emendas parlamentares e que o Governo do Estado vetou. Então, apenas deixar registrado que aquilo que nós propusemos a fazer, com o apoio de todos os líderes, de todos os partidos, onde a gente conseguiu foi parcialmente poder atender os pleitos de todos. Nós temos esse projeto de lei do Governo do Estado que tramita, como eu disse, na comissão de Finanças. O Deputado Marcos Vieira, num acordo de líderes hoje pela manhã, também ficou acordado que tramitaria na comissão de Finanças na próxima terça-feira, e nós poderíamos trazer na terça à tarde este projeto para ser votado em Plenário.”

Concede a palavra ao Deputado Bruno Souza.

DEPUTADO BRUNO SOUZA – “Na verdade, Presidente, a minha questão de ordem é algo muito singelo. Nós temos uma Ordem do Dia estabelecida, o extrapauta não poderia ser depois da Ordem do Dia? Porque eu acho que faz mais sentido, a Ordem do Dia já estava pré-estabelecida.”

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – “Este foi um acordo de líderes, Deputado Bruno. Quando um acordo de líderes...”

DEPUTADO BRUNO SOUZA – “Para incluir na pauta, mas não tem nenhum problema, acho que seguimos a Ordem do Dia e depois a extrapauta.”

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – “A gente tem essa prerrogativa de fazer e, após, seguiremos com a Ordem do Dia normal.”

Está em discussão e votação a matéria.

Discutiram a presente matéria os srs. deputados: José Milton Scheffer, Paulinha e Bruno Souza.

Deputado José Milton Scheffer – Pede a palavra para uma questão de ordem.

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Pede para fazer um esclarecimento: “Que a Assembleia não está aprovando aumento de imposto, o projeto de lei que foi apresentado com emenda dos Parlamentares desta Casa era para diminuição do imposto.”

Concede a palavra pela ordem aos Deputados José Milton Scheffer e Bruno Souza que se manifestaram sobre o tema.

Continua em discussão.

Discutiram também a presente matéria os srs. Deputados: Sargento Lima e Jessé Lopes.

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Esclarece: “nós estamos hoje na décima reunião do dia em que foi retirado o projeto, e desde aquele dia estava comunicado a todos os Parlamentares que no máximo no dia de hoje o projeto viria para Plenário. E hoje houve também, para isso acontecer, um acordo de líderes. Todos os Deputados que

estão aqui devem ter um Líder, então é por isso que o projeto está aqui. Não estamos pegando ninguém de surpresa e não é o meu sistema de fazer isso, senhores Deputados.”

Continua em discussão.

Discutiram ainda a matéria os srs. Deputados: João Amin, Ivan Naatz, Valdir Cobalchini, Laércio Schuster e Fabiano da Luz.

Em votação.

Os srs. deputados que votarem “sim” mantêm o veto e os que votarem “não” derrubam-no.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	sim
DEPUTADO ADRIANO PEREIRA	sim
DEPUTADA ALTAIR SILVIA	
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	não
DEPUTADO BRUNO SOUZA	não
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	sim
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	sim
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO	não
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	sim
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	sim
DEPUTADO IVAN NAATZ	não
DEPUTADO JAIR MIOTTO	não
DEPUTADO JERRY COMPER	sim
DEPUTADO JESSÉ LOPES	não
DEPUTADO JOÃO AMIN	não
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	sim
DEPUTADO JULIO GARCIA	sim
DEPUTADO KENNEDY NUNES	
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER	não
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO	
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	não
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	sim
DEPUTADA MARLENE FENGLER	sim
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	não
DEPUTADO MAURO DE NADAL	sim
DEPUTADO MILTON HOBUS	
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	sim
DEPUTADO NEODI SARETTA	não
DEPUTADO NILSO BERLANDA	
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	sim
DEPUTADA PAULINHA	sim
DEPUTADO RICARDO ALBA	não
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	
DEPUTADO ROMILDO TITON	sim
DEPUTADO SARGENTO LIMA	não
DEPUTADO SERGIO MOTTA	sim

DEPUTADO VALDIR COBALCHINI

sim

DEPUTADO VOLNEI WEBER

sim

Está encerrada a votação.

Votaram 32 srs. deputados.

Temos 19 votos "sim" e 13 votos "não".

Está mantido o veto.

Discussão e votação da Mensagem de Veto n. 01071/2022, que dispõe sobre o veto parcial ao PLC/021/21, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que "Altera a Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, e adota outras providências".

Conta com parecer da comissão de Constituição e Justiça pela rejeição do veto em Plenário.

Deputado José Milton Scheffer – Pede a palavra pela ordem.

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Concede a palavra ao Deputado José Milton Scheffer.

DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER – Pede que a matéria seja retirada de pauta para que se possa esclarecer alguns pontos com a Procuradoria Geral do Estado sobre este projeto de lei, dado que ele é um pouco complexo. Cita que na presente data foi procurado por alguns Deputados que lhe trouxeram algumas dúvidas e, baseado nisso, pede, se houver consenso, a retirada de votação dessa mensagem de veto.

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Consulta os senhores líderes sobre a solicitação feita, de retirada de pauta da matéria.

(As lideranças manifestam-se sobre a solicitação.)

Com a concordância da maioria dos senhores líderes, fica então retirada de pauta, no dia de hoje, a Mensagem de Veto n. 01071/2022.

Dá continuidade à pauta da Ordem do Dia.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0001/2022, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir o Dia Estadual da Conscientização do Raquitismo Hipofosfatêmico.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Saúde.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

O Projeto de Lei n. 0344/2020, de autoria do Deputado Bruno Souza, recebeu uma emenda de Plenário e está sendo retirado de pauta.

Deputado Bruno Souza – Pede a palavra pela ordem e solicita informações sobre a emenda.

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – A emenda é do Deputado José Milton Scheffer, líder do Governo.

Deputado José Milton Scheffer – Pede a palavra pela ordem, e esclarece que a emenda não altera o projeto, apenas estipula um prazo de 180 dias para que o Governo possa se adaptar ao cumprimento da lei que está sendo proposta.

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Dá continuidade à pauta da Ordem do Dia. *[Taquígrafa: Sara]*

Pedido de Informação n. 0148/2022, de autoria do Deputado Bruno Souza, solicitando ao Secretário de Estado da Saúde informações acerca das caldeiras do Hospital Regional de São José e do Instituto de Cardiologia de Santa Catarina.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0149/2022, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Saúde informações acerca do Decreto nº 1.752, de 18/02/2022.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0150/2022, de autoria do Deputado Jair Miotto, solicitando ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade informações acerca da reforma da Ponte do Marquete que liga os Municípios de Santa Terezinha e Itaiópolis.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0309/2022, de autoria do Deputado Jerry Comper, cumprimentando a Rádio Jovem Pan News Difusora pela migração para FM e a Jovem Pan Alto Vale que funcionará com nova frequência.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0310/2022, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, cumprimentando o Soldado Jaderson Bento de Bittencourt e o Soldado João Paulo José Santos da Silva pelo ato de bravura realizado no Município de Tubarão.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0311/2022, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, apelando ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Santa Catarina pela construção de uma ponte, na SC-281, ligando os Municípios de Ponte Alta e Otacílio Costa.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0312/2022, de autoria da Deputada Ada Faraco De Luca, cumprimentando a Presidente da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Santa Catarina pelo trabalho realizado pela referida entidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0313/2022, de autoria do Deputado Jerry Comper, cumprimentando o Tenente do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, Rubens José Babel Junior pelo lançamento do livro "Bravura e solidariedade no front".

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0314/2022, de autoria do Deputado Marcius Machado, apelando ao Ministro das Comunicações e ao Senador Jorginho Mello que envidem esforços na publicação de licitação objetivando a criação de uma rádio comercial no município de Otacílio Costa.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0315/2022, de autoria da Deputada Paulinha, cumprimentando diversos municípios pela passagem dos respectivos aniversários de emancipação político-administrativa.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0316/2022, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, cumprimentando a Presidente da Associação dos Bombeiros Voluntários de Navegantes pelos 21 anos de fundação da referida entidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0317/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, manifestando aos familiares do Senhor Sergio Luiz Soares pesar pelo seu falecimento.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 0524/2022, 0525/2022, 0526/2022, 0527/2022 e 0528/2022, de autoria do Deputado Laércio Schuster; 0529/2022 e 0530/2022, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro; 0531/2022, de autoria do Deputado Nazareno Martins; 0532/2022, de autoria do Deputado Sergio Motta; 0533/2022, 0534/2022, 0535/2022, 0536/2022, 0537/2022, 0538/2022, 0539/2022, 0540/2022, 0541/2022 e 0542/2022, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark; 0543/2022, 0544/2022, 0545/2022, 0546/2022, 0547/2022, 0553/2022, 0554/2022, 0555/2022, 0556/2022 e 0560/2022, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 0548/2022, 0549/2022, 0550/2022, 0551/2022 e 0552/2022, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini; 0557/2022, de autoria do Deputado Nilso Berlanda; 0558/2022 e 0559/2022, de autoria do Deputado Adriano Pereira.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 0249/2022, de autoria do Deputado Ivan Naatz; 0250/2022 e 0251/2022, de autoria do Deputado João Amin; 0252/2022, de autoria do Deputado Coronel Mocellin; 0253/2022, 0254/2022 e 0255/2022, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera; 0256/2022, 0257/2022, 0258/2022, 0259/2022, 0260/2022, 0261/2022, 0262/2022, 0263/2022, 0264/2022, 0265/2022, 0266/2022, 0267/2022, 0268/2022, 0269/2022, 0270/2022 e 0271/2022, de autoria da Deputada Paulinha; e 0272/2022, de autoria do Deputado Adriano Pereira.

Finda a pauta da Ordem do Dia. [Taquiografia: Cinthia]

Explicação Pessoal

DEPUTADO BRUNO SOUZA (Orador) - Lamenta o aumento de impostos aos bares e restaurantes, na presente data, e alega que estavam tentando manter o projeto que garantia uma alíquota menor de impostos para esses estabelecimentos.

Informa que tem um projeto em tramitação e emendas nas quais os Deputados poderão votar contra ou a favor do aumento dos impostos desse setor, dizendo que assim será possível ver qual a conduta de cada Parlamentar.

Alerta que aumentar esse imposto é uma premissa para aumentar de outros setores futuramente, e continuar alimentando essa máquina de queimar dinheiro. *[Taquiografia: Northon]*

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, encerra a presente sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, às 10 horas, no calendário especial.

Está encerrada a sessão. *(Ata sem revisão dos oradores.)*

[Revisão: Taquígrafa Sara]

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS**PROJETOS DE LEI****ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM N° 1112**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis".

Florianópolis, 20 de abril de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 27/04/22

EM N° 0144/2021

Florianópolis, 09 de novembro de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel ao Município de Florianópolis, com área de 1.106,40 m² (um mil, cento e seis metros e quarenta centímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, localizado à Rua Aracy Vaz Callado, 742, Estreito, Florianópolis, Certidão de Transcrição n° 8.112, registrado no Livro 3-G, fl. 218 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Capital e cadastrado sob o n° 1.037 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de que trata esta Lei tem por finalidade a prestação de serviços do Posto de Saúde do Estreito.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0096.3/2022

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Florianópolis o uso do imóvel com área de 1.106,40 m² (mil, cento e seis metros e quarenta decímetros quadrados), com benfeitorias, transcrito sob o n° 8.112, à fl.

218 do Livro nº 3-G, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01037 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 40 (quarenta) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo possibilitar a continuidade do funcionamento do Posto de Saúde do Município localizado no bairro Estreito.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1113

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Rio Fortuna”.

Florianópolis, 20 de abril de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 27/04/22

EM N° 111/2021

Florianópolis, 02 de dezembro de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação da área de 1.362,93 m² (mil trezentos e sessenta e dois metros e noventa e três decímetros quadrados) do imóvel com área total de 2.040,00 m² (dois mil e quarenta metros quadrados), com benfeitorias, transcrito sob o n° 4.516, às folhas 92v e 93 do Livro n° L-3-C, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Braço do Norte e cadastrado sob o n° 4201 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Rio Fortuna.

A doação de que trata esta Lei tem como donatário e Município de Rio Fortuna com a finalidade de possibilitar a instalação e funcionamento da Secretaria da Agricultura do Município de Rio Fortuna, bem como a reforma e ampliação do respectivo prédio.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0097.4/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de Rio Fortuna.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Rio Fortuna uma área de 1.362,93 m² (mil, trezentos e sessenta e dois metros e noventa e três decímetros quadrados), com benfeitorias, parte integrante do imóvel transcrito sob o n° 4.516, às fls. 92v e 93 do Livro n° 3-C, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Braço do Norte e cadastrado sob o n° 4201 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, o levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel e o desmembramento da área a ser doada.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo possibilitar ao Município a instalação da Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1115

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, o projeto de lei que “Altera o art. 10 da Lei nº 5.684, de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 22 de abril de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 27/04/22

Exposição de Motivos SIE nº 69/2021

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.

SIE 23622/2021

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado de Santa Catarina

Florianópolis – SC

Excelentíssimo Senhor Governador,

Projeto de Lei para alterar a Lei 5.684/1980 dispendo sobre a utilização de dispositivos de rastreamento, georreferenciamento e bilhetagem eletrônica no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, bem como sobre a forma de fiscalização e regulação.

O presente projeto busca atualizar aspectos pontuais da legislação catarinense em relação ao serviço de transporte intermunicipal de passageiros.

Esta atualização está sendo proposta de forma incisiva para minimizar os debates sobre o tema, acelerando o processo legislativo. Esta celeridade se faz necessária em decorrência da implementação da Proposta de Regularização do Transporte Intermunicipal de Passageiros promovido pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

A proposta consiste em dois objetivos principais:

1. Implementar sistema informatizado para o monitoramento, aperfeiçoamento e gerenciamento do sistema de transporte.

2. Padronizar a forma de fiscalização e regulação do serviço de transporte pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) em relação aos demais serviços públicos de sua competência, e remover eventual conflito aparente de normas decorrentes da reforma administrativa promovida pela Lei Complementar 741/2019.

Sobre o primeiro ponto, foram adicionados os parágrafos 1º e 2º ao art. 10 e revogado o § 4º do art. 13 da Lei 5.684/1980.

A inclusão dos §§ 1º e 2º no art. 10, que contrapõe diretamente o § 4º do art. 13 ao qual propõe-se a revogação, tem como objetivo atualizar a forma de prestação do serviço de transporte de passageiros no estado, utilizando tecnologias modernas e plenamente acessíveis aos operadores do transporte e aos usuários.

Estas tecnologias já são comumente utilizadas em outros países, no âmbito federal, em outros estados, e em alguns municípios para melhorar o gerenciamento, planejamento e fiscalização dos serviços de transporte. Sua presença e sua utilização em outros setores são extremamente difundidas entre a população, e qualquer dispositivo smartphone pode servir como interface para estas tecnologias.

O plano de regularização precária do transporte intermunicipal depende da sua utilização para a captação de dados precisos que embasarão o futuro edital para a concessão do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros

no Estado. O novo edital também deverá prever a utilização destas tecnologias, pois ela viabiliza de maneira muito mais eficiente a captação e a transparência das informações para reger o sistema.

Em relação ao segundo ponto, propõem-se a revogação total dos arts. 13 e 14 da Lei 5.684/1980.

Com a transferência das competências de fiscalização do transporte intermunicipal à ARESC (LC741/2019), optou-se pela adequação destes serviços às normas já existentes referentes àquela autarquia, unificando metodologias e procedimentos com os demais serviços regulados e fiscalizados. A Lei de criação da ARESC (16.673/2015) já estabelece as penalidades aplicáveis, limites de valoração de multas, regra de reincidência, entidade responsável pelo julgamento de recursos administrativos e autorização legislativa para tipificação de condutas e regulamentação de seu procedimento interno de aplicação de penalidades. Portanto, a presença destes dispositivos na Lei de 5.684/1980 torna-se redundante e causa insegurança jurídica, apresentando potencial para questionamento judicial quando houver divergência entre as normas em questão.

Em relação à tipificação de condutas por Agências Reguladoras, o tema já apresenta extensa jurisprudência devido à atuação das Agências Federais que seguem o mesmo modelo de regulamentação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT N. 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

I- Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

II-O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas".(Resp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. DJe em 22/02/2018).

III- Nesse sentido: AgRg no Resp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no Resp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no Resp 1641688/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO A RESOLUÇÕES DA ANTT. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE.

1.Cuida-se, na origem, de exceção de pré-executividade, por meio da qual se apontou a ilegalidade das Resoluções 233/2003 e 579/2004 da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), normas em que se fundou a multa objeto da execução.

2. Na sentença, foi acolhida a exceção de pré-executividade, e extinto o feito sem resolução de mérito. O Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu a execução.

3. As agências reguladoras foram criadas com o intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando a elas competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001.

4. A questão a respeito da validade jurídica dos atos normativos infra legais expedidos pelas Agências Reguladoras não é nova no Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, por diversas vezes, apreciada.

5. No sentido da tese acima apresentada, recente julgamento da Primeira Turma no AgInt no Resp 1.620.459/RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15.2.2019: "Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos,

havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada, na espécie, na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001 (Resp 1.635.889/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016). Precedentes: REsp1.569.960/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/5/2016; AgRg no Resp 1.371.426/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015".

6. Na mesma linha, segue precedente da Segunda Turma no AgRg no AREsp 825.776/SC, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 13.4.2016: "Não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multa previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação".

7. Ainda, citam-se as seguintes decisões: Resp 1.685.473, Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 3/10/2019; Resp 1.625.789-RS, Ministro Herman Benjamin, DJe 18.10.2016.

8. Como se vê, a Corte de origem, ao decidir que houve o extrapolamento do poder regulamentar - "Resolução-ANTT nº 233/2003 não poderia, a pretexto de regulamentar a Lei nº 10.233/01, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas e fixar valores das penalidades violando o princípio da reserva legal" -, destoa da jurisprudência pátria, que afirma ser legal a aplicação de multa por infração a obrigação imposta por resolução e ditada pelas agências reguladoras, entre elas a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, tendo em vista a Lei 10.233/2001, que assegura seu exercício de poder normativo.

9. Recurso Especial provido.

(Resp 1807533/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 04/09/2020) (grifos nossos)

A revogação ainda corrige aberração legislativa já mencionada, no §4º do art. 13, que aparenta violar os princípios constitucionais da eficiência, e até mesmo da razoabilidade, ao proibir a exigência de utilização de tecnologias de rastreamento e georreferenciamento pelo estado, que é o titular do serviço público delegado. O dispositivo efetivamente condena Santa Catarina à obsolescência tecnológica para o transporte intermunicipal de passageiros e é incompatível com a noção de processo licitatório que abraça novas tecnologias.

Esta limitação tecnológica é caracterizada como extraordinária devido ao seu hialino contrassenso ao remover do poder concedente uma ferramenta de ampla utilização em diversos países, outros Estados Federados, Municípios, e pela Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT).

A constitucionalidade do dispositivo pode ser questionada, pois, ao remover esta possibilidade tecnológica, o legislativo impede que o poder concedente possa atuar seguindo o princípio da eficiência prescrito no art. 37 da CF. Trata-se da ferramenta mais eficiente para o controle operacional do serviço de transporte, possibilitando a captação de informações em tempo real sobre itinerários, horários, desempenho operacional, e ainda pode ser associado a outras tecnologias para fornecer informações precisas sobre a segurança e as receitas do serviço delegado.

Tais informações são imprescindíveis para a atuação adequada do poder concedente e de seus agentes fiscalizadores em relação à avaliação de desempenho, controle operacional, controle de oferta e demanda, controle de custos e receitas e consequente tarifação idônea do serviço.

Sem estas ferramentas tecnológicas, para ter o mesmo grau de precisão e agilidade na coleta e processamento de informações, seria necessária a contratação massiva de mão de obra para verificações in loco das operações de forma permanente, bem como grande número de profissionais qualificados para auditar custos e receitas dos delegatários.

Os benefícios da utilização de tecnologias de rastreamento e georreferenciamento para o controle do serviço de transporte constituem fato notório e estão acessíveis a qualquer usuário de dispositivo smartphone em aplicativos de natureza privada.

Ademais, pelo fato de que estas tecnologias são acessíveis a custos tão módicos e sua utilização pelos cidadãos é tão difundida, a noção de que seria proibido utilizar tais ferramentas pelo poder concedente para controlar serviço que é de sua

titularidade torna-se absolutamente descabida. Tal descabimento fere não apenas ao princípio explícito da eficiência, mas também ao princípio implícito da razoabilidade dos atos públicos. É logicamente injustificável presente vedação ao poder concedente, a menos que a vontade do legislador seja a de que não se realize o controle do serviço delegado.

Por estes motivos, apresenta-se o respectivo projeto de Lei.

Respeitosamente,

Thiago Augusto Vieira

Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

PROJETO DE LEI N° 0098.5/2022

Altera o art. 10 da Lei n° 5.684, de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 10 da Lei n° 5.684, de 9 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1° Os veículos utilizados para a execução do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros serão equipados com dispositivos eletrônicos que viabilizem o acesso do passageiro, a comercialização de passagens e o rastreamento e o georreferenciamento dos veículos, com vistas ao monitoramento, aperfeiçoamento e gerenciamento do serviço, de modo integral e seguro.

§ 2° Componentes similares aos dispositivos de que trata o § 1° deste artigo serão instalados nas agências, nas bilheterias e nos demais pontos de venda e comercialização de passagens.” (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n° 5.684, de 9 de maio de 1980:

I – o art. 13; e

II – o art. 14.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 1116

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Barra Velha”.

Florianópolis, 22 de abril de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 27/04/22

EM n° 64/2022/SEA

Florianópolis, 19 de abril de 2022

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Barra Velha, de imóvel, com área de 1539,72 m² (mil, quinhentos e trinta e nove metros e setenta e dois decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha sob os n°s 29.883, 29.884, 29.885, 29.886, 29.887, 29.888 e 29.889, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o n° 595, no Município de Barra Velha.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município a edificação de uma escola de educação infantil e ensino fundamental, uma quadra esportiva, um parque infantil e outros equipamentos em prol da comunidade. Contudo à consideração de Vossa Excelência.
Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0099.6/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de Barra Velha.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Barra Velha o imóvel com área de 1.539,72 m² (mil, quinhentos e trinta e nove metros e setenta e dois decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob os nºs 29.883, 29.884, 29.885, 29.886, 29.887, 29.888 e 29.889 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha e cadastrado sob o nº 00595 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a edificação, por parte do Município, de uma escola de educação infantil e ensino fundamental, uma quadra esportiva e um parque infantil.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1117

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Itajaí”.

Florianópolis, 22 de abril de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 27/04/22

EM N° 105/2021

Florianópolis, 28 de outubro de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação de imóvel, com área total de 5.615,26 m² (cinco mil, seiscentos e quinze metros e vinte e seis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 14.014, no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí, e cadastrado sob o n° 00463, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Itajaí.

A doação de que trata este Projeto de Lei tem como donatário o Município de Itajaí e visa atender a finalidade de construção de um Centro de Arte, Cultura, Educação, Esporte e Assistência Social, com a implementação de equipamentos e serviços públicos, além de espaços administrativos e comunitários.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0100.4/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de Itajaí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Itajaí o imóvel com área de 5.615,26 m² (cinco mil, seiscentos e quinze metros e vinte e seis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 14.014 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí e cadastrado sob o n° 00463 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo possibilitar ao Município a instalação de um centro de arte, cultura, educação, esporte e assistência social em prol da comunidade local.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1118

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Palhoça e estabelece outras providências".

Florianópolis, 22 de abril de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 27/04/22

EM N° 107/2021

Florianópolis, 12 de novembro de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação de imóvel no Município de Palhoça, com área total de 18.823,16 m² (dezoito mil, oitocentos e vinte e três metros e dezesseis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 3.093, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça e cadastrado sob o n° 00995, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A doação de que trata esta Lei tem como donatário e Município de Palhoça com a finalidade de construção de Unidade Hospitalar.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0101.5/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de Palhoça e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Palhoça o imóvel com área de 18.823,16 m² (dezoito mil, oitocentos e vinte e três metros e dezesseis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 3.093 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça e cadastrado sob o n° 00995 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a construção de uma unidade hospitalar por parte do Município.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 17.846, de 26 de dezembro de 2019.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1119

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis”.

Florianópolis, 22 de abril de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 27/04/22

EM Nº 207/2021

Florianópolis, 10 de dezembro de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a concessão de uso da área privativa de 281,09 m² (duzentos e oitenta e um metros e nove decímetros quadrados) e área de condomínio de 59,64 m² (cinquenta e nove metros e sessenta e quatro decímetros quadrados), perfazendo a área total de 340,73 m² (trezentos e quarenta metros e setenta e três decímetros quadrados), identificada como Escritório 301, no 4º andar do Edifício Berenhauser, do imóvel, com benfeitorias, transcrito sob o nº 35.218, Livro 3/AL, Folha 18, no 1º Ofício do de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01013 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Florianópolis.

A concessão de uso de que trata esta Lei tem como concessionária a Orquestra Sinfônica de Santa Catarina - OSSCA, com a finalidade de implementar projetos voltados à cultura, bem como viabilizar a realização de atividades artísticas e administrativas pela concessionária, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0102.6/2022

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Orquestra Sinfônica de Santa Catarina (OSSCA), sediada no Município de Florianópolis, o uso de uma área privativa de 281,0933 m² (duzentos e oitenta e um metros e novecentos e trinta e três centímetros quadrados) e uma área de condomínio de 59,6454 m² (cinquenta e nove metros e

seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro centímetros quadrados), totalizando uma área de 340,7387 m² (trezentos e quarenta metros e sete mil, trezentos e oitenta e sete centímetros quadrados), correspondente ao escritório n° 301, localizado no 4° (quarto) andar do Edifício Berenhauer, parte integrante do imóvel transcrito sob o n° 35.218, à fl. 18 do Livro n° 3/AL, no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o n° 01013 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1° O prazo da concessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2° De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7° da Lei n° 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins culturais e declarada de utilidade pública pela Lei n° 17.615, de 7 de dezembro de 2018, consolidada pela Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021.

Art. 2° A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos a implementação de projetos voltados à cultura e a realização de atividades artísticas e administrativas pela concessionária.

Art. 3° A concessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar as finalidades da concessão de uso, deixando de cumprir os encargos de que trata o art. 2° desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a concessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte da concessionária; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5° Serão de responsabilidade da concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4° desta Lei.

Art. 6° Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7° Após a publicação desta Lei, concedente e concessionária firmarão termo de concessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8° O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o inciso II do *caput* do art. 1° da Lei n° 17.439, de 28 de dezembro de 2017.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO**PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 0093.0/2022**

Institui a Semana de Conscientização, Prevenção de Intoxicação Digital em Crianças e Adolescentes.

O art. 1º Institui a Semana de Conscientização, Prevenção de Intoxicação Digital em Crianças e Adolescentes a ser realizada na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º Semana de Conscientização, Prevenção e Combate a Intoxicação Digital em Crianças e Adolescentes têm como objetivo alertar, prevenir e promover por meio do desenvolvimento de ações que viabilizem:

I – o esclarecimento à comunidade, sobre as consequências e riscos da exposição digital excessiva;

II – difundir e ressaltar informações sobre os fatores de risco e prevenção.

III – a orientação técnica para pessoas suscetíveis bem como análise dos sinais e sintomas característicos da intoxicação para cada faixa etária;

IV- orientação na mediação quanto ao uso apropriado dos dispositivos eletrônicos (estabelecer regras de uso);

V- ampla divulgação por meio de mídias sociais e assemelhados;

V – o engajamento dos profissionais da área da saúde, da educação e da sociedade em geral na luta pela conscientização, prevenção e combate ao uso excessivo de telas e consumo de conteúdos digitais.

VI – incentivo ao convívio social, familiar e o contato com a natureza como forma de diminuição da Intoxicação Digital;

Art. 3º As atividades concernentes à semana de que trata esta Lei serão desenvolvidas pelas Secretarias de Estado de Saúde e da Educação, e/ou em cooperação com a iniciativa privada, com entidades civis e organizações profissionais e científicas, em conjunto com os Conselhos de Classe, relacionados ao evento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado **Dr. Vicente Caropreso**

Deputado **Ismael dos Santos**

Lido no Expediente

Sessão de 27/04/22

JUSTIFICAÇÃO

O uso excessivo de mídias digitais por crianças e adolescentes, especialmente após o início da pandemia de COVID-19, tem gerado preocupação a pais, pediatras, professores e profissionais que trabalham com estas faixas etárias.

Em razão do uso precoce e da exposição prolongada às telas têm sido observadas alterações no comportamento, desenvolvimento, sono e estado nutricional de pacientes pediátricos.

Com objetivo de alertar sobre a necessidade de um olhar mais cuidadoso para esse tema, os pediatras catarinenses e profissionais que trabalham no desenvolvimento infantil, veem se mobilizando sobre o assunto, tendo sido publicado vários documentos científicos que abordam pontos sobre as consequências da Intoxicação Digital em crianças e adolescentes.

O Projeto de Lei que ora apresentamos é motivado no intento de promover uma conscientização sobre esse tema que é de suma importância para que seja utilizado critérios evitando abusos ou limites restritivos, incompatíveis com o momento que estamos passando, e assim aproveitar da melhor forma os benefícios das tecnologias de informações e comunicações, já que o uso de telas na primeira infância tem levado a atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor especialmente na fala, a linguagem e ao estabelecimentos de laços afetivos.

Os dispositivos eletrônicos jamais substituirão o olhar, cuidado e o carinho indispensáveis para o bom desenvolvimento da criança.

E ainda o tempo excessivo das telas pode levar a alterações físicas e psicológicas principalmente de adolescente, problemas com obesidade, perdas auditivas e visuais, alterações posturais, sedentarismo, insônia, depressão e déficit de atenção.

É necessário priorizar comportamentos fundamentais para a saúde como respeitar o sono, praticar atividades físicas, cumprir as atividades escolares, socializar a ter contato com a natureza

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado **Dr. Vicente Caropreso**

Deputado **Ismael dos Santos**

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0094.1/2022

Altera a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências

Art. 1º. A Lei nº 6.320, de 20 de dezembro 1983, passa a vigorar acrescida do Art. 30-A, com a seguinte redação:

Art. 30-A. O alimento e/ou bebida em desconformidade com obrigações sanitárias ou de qualquer outra natureza, inclusive tributárias, mas que apresente segurança ao consumo, será retido para regularização pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias ou até o seu vencimento, o que ocorrer primeiro.

§ 1º. Regularizadas as desconformidades, o alimento e/ou bebida será restituída imediatamente ao proprietário.

§ 2º. Não havendo regularização no prazo do *caput*, e estando a mercadoria dentro do prazo de validade, será destinada à Assistência Social do Estado, a depender de controle de qualidade feito por órgão competente que ateste a segurança para o consumo.

§ 3º. Na forma do § 2º, a mercadoria poderá ser destinada à Assistência Social do Município onde ocorreu a apreensão, a critério da pasta estadual e com a concordância da pasta municipal, levando em conta a logística de manejo e transporte da mercadoria.

§ 4º. Somente em não havendo regularização no prazo do *caput*, e estando a mercadoria fora do prazo de validade, ou sendo atestada falta de segurança para o consumo pelo órgão competente, a mercadoria será inutilizada.

Art. 2º. A Lei nº 6.320, de 20 de dezembro 1983, passa a vigorar acrescida do Art. 52-A, com a seguinte redação:

Art. 52-A - É vedada a destruição, inutilização ou descarte sumário ou de ofício por parte das autoridades descritas no Art. 52 de alimento e/ou bebida que se enquadre no disposto pelo Art. 30-A, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Bruno Souza

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 27/04/22

JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, tenho a honra de submeter à Vossas Excelências o presente projeto de Lei, que estabelece medidas de regularização sanitária e estabelece outras providências.

Assistimos no mês de agosto de 2020 o descarte de toneladas de camarões catarinenses¹ no Estado do Espírito Santo, por conta de irregularidades documentais².

Trata-se de um ato absolutamente desconectado da realidade, o país onde 20% da população vive com renda semelhante àquela de Serra Leoa não pode se dar o luxo de destruir alimentos por falhas do empreendedor na navegação pelo mar de burocracia.



Embora o episódio tenha se dado em outro estado da federação, não faltam exemplos de atitudes semelhantes aqui em Santa Catarina, como o ocorrido em Seara, no ano de 2019. Na ocasião, 30 kg de queijos artesanais participantes de um concurso foram jogados no lixo³ por falta de regulamentação do produto. Em nome da segurança dos jurados do concurso de degustação, estes foram impedidos de comer os laticínios, devendo julgá-los apenas pela aparência e odor.

Para evitar que tais situações se repitam no futuro, foi apresentado o PL./0291.4/2020, por este Deputado, com os dispositivos presente na presente proposição e alguns mais. O projeto, no entanto, obteve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, com base nas manifestações governamentais.

Entretanto, é necessário pontuar que, à época, a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (anexa), base para a declaração de inconstitucionalidade da proposição por parte da CCJ, teve como conclusão a constitucionalidade de alguns dispositivos, nos seguintes termos:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei no 291.4/2020, que "Altera a Lei no 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras Providências".
Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde (art.24, incisos V, VI e XII, da CF/88 e art.10, incisos V, VI e XII, da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Arts. 1º e 4º do PL. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Art. 2º do PL. "Direito" do empreendedor em escolher a norma sanitária a seu critério. Violação aos arts. 2º e 3º da LINDB. Princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88). Inconstitucionalidade. Art. 3º do PL. Mera indicação do número de inscrição do produtor no Registro Geral de Atividade Pesqueira como documento hábil a comprovar a origem do pescado. Violação à Instrução Normativa Interministerial MAPA/MPA no 4/2014. Em matéria afeta à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, é dado aos Estados estabelecerem, no âmbito da competência concorrente, normas mais protetivas, e não, a contrario sensu, flexibilizar as disposições normativas federais. Jurisprudência do STF. Inconstitucionalidade.

Nesse sentido, extrai-se da manifestação o seguinte trecho:

Assim, diante do contexto constitucional e infraconstitucional exposto, e adotando-se uma postura deferente em relação à opção realizada pelo Poder Legislativo, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade nos artigos 1º e 4º do projeto de lei em esboço.

Entretanto, em que pese o nobre intuito da proposição legislativa, entende-se que mesma sorte não socorre os artigos 2º e 3º do projeto de lei ora em apreço, conforme será demonstrado.

Em que pese a referida manifestação pela constitucionalidade parcial do projeto, o mesmo recebeu parecer pela contrariedade integral e acabou arquivado na data de 21/07/2021.

Infelizmente, com a ausência de modificação das normas, tivemos episódios tão lamentáveis quanto esses em nosso querido Estado. No dia 29 de março, 5 toneladas de alimentos foram jogados no lixo em operação em Balneário Camboriú⁴, onde uma peixaria em um bairro com grande quantidade de pescadores artesanais teve apreendido e descartado todo o seu estoque.

O episódio rememora também a ocasião em que uma família em Videira teve todo o seu estoque de produtos alimentícios incinerados pela ausência de um selo⁵. Em um país onde 116 milhões de pessoas vivem algum nível de insegurança alimentar, com ao menos 19 milhões passando fome, essa cenas enojam, indignam, e não podem ser toleradas; algo precisa ser feito. Colegas Deputados, nós precisamos fazer algo.







Diante desse cenário, decidi reapresentar a proposição, com a retirada dos arts. 2º e 3º, a fim de corrigir as inconstitucionalidade apontadas, e contando assim com o parecer pela constitucionalidade já emitido pela PGE-SC, conforme acima destacado.

Além disso, acatando sugestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que emitiu parecer favorável ao projeto acompanhada de parecer da Consultoria Jurídica, foi incluída a possibilidade de destinação dos alimentos à Prefeitura Municipal, a fim de facilitar a logística dos alimentos, bem como a mudança de alguns termos em atenção às demais diligências do projeto, evitando outros questionamentos pontuais de legalidade.

Inclusão do Art. 30-A

Cria mecanismo de regularização de alimentos e bebidas para consumo humano, de modo a permitir que o proprietário de produto próprio ao consumo, mas em desconformidade com questões documentais tenha o prazo de 30 dias ou até o vencimento do produto para regularizá-lo, sem que ocorra o descarte do produto de forma sumária.

Inclusão do Art. 52-A

O Art. 52-A, por sua vez, proíbe a autoridade sanitária de proceder o descarte sanitário de produto alimentício, quando presente a situação do Art. 30-A.

Aspectos Formais e de Interesse Público da Proposição

A proposição não se inclui naqueles casos reservados ao Poder Executivo, previstos no Art. 50, § 2º, da Constituição Catarinense, sendo possível sua apresentação por Deputado Estadual.

Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, conforme disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se a inexistência de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, dispensado o cumprimento das exigências do Art. 16, LRF, a saber: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias.

Finalmente, é importante destacar os impactos no interesse público de caráter primário e secundário. A forma primária trata das ações governamentais em benefício da coletividade, neste projeto, se traduz pela do trabalho e da livre iniciativa, todos objetivos da República Federativa do Brasil.

Já a forma secundária de interesse público traz à discussão os custos das proposições. Conforme já analisado, não há qualquer impacto orçamentário da entrada em vigor desta Lei, de forma que está atendido o interesse público de forma plena através desta proposição.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões,

Bruno Souza

Deputado Estadual

¹ <http://www.seafoodbrasil.com.br/camarao-descartado-no-es-muito-a-esclarecer>

² <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/duas-toneladas-de-camarao-sao-jogadas-no-lixo-em-cachoeiro-de-itapemirim-0820>

³ <https://www.nscototal.com.br/noticias/queijos-sao-destruidos-apos-concurso-sem-degustacao-em-seara>

⁴ <https://www.ojanelao.com/mais-de-5-toneladas-de-produtos-alimenticios-sao-confiscados-e-jogados-no-lixo-em-balneario-camboriu/>

⁵ <https://ndmais.com.br/meio-ambiente/agricultor-tem-100-kg-de-queijo-e-40-kg-de-salame-jogados-fora-em-sc/>

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0095.2/2022

Obriga o Governo do Estado de Santa Catarina a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo Indulto Natalino e Saída Temporária Especial como implemento de política pública de segurança e transparência à sociedade catarinense.

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual divulgar em Diário Oficial do Estado e em páginas oficiais da rede mundial de computadores, as informações dos detentos beneficiados pelo Indulto Natalino e pelas Saídas Temporárias Especiais.

Art. 2º. Nas informações dos detentos, previstas no artigo 1º, deverá constar:

I - nome completo do apenado;

II – foto de identificação mais recente em posse da Administração Pública;

III - número de documento de identidade e espelho da Vara de Execuções Penais;

IV - a idade do apenado;

V - número do processo criminal a que foi condenado;

VI - a tipificação do crime cometido;

VII – a pena aplicada pela condenação;

VIII – o tempo de pena já cumprido;

IX – o estabelecimento prisional em que cumpre a pena.

Art. 3º. As informações apresentadas serão ordenadas pelo tipo de benefício concedido, o estabelecimento prisional, o sexo e o nome pela ordem alfabética e deverão ser publicizadas em até 24 horas após o ato de soltura.

Art. 4º. Nos casos decorrentes das saídas temporárias, a administração pública deverá informar de forma clara o período de concessão da medida, a sua definição e os critérios objetivos para a sua concessão.

§1º. Os apenados que descumprirem o retorno estabelecido no caput deste artigo deverão ter suas informações novamente divulgadas em Diário Oficial do Estado e em página digital oficial com todos os dados do artigo 2º e incisos, acrescentando-se o alerta de foragidos e a data do descumprimento.

§2º. Deverá também ser divulgado as sanções legais que serão imputadas àqueles que descumprirem o retorno após o fim da saída temporária bem como o canal de comunicação, por meio do número 190 e do disque denúncia 181, com o objetivo de facilitar a sua localização e busca.

Art. 5º. Nos casos relativos ao Indulto Natalino, a administração pública deverá publicar junto à lista dos beneficiários, as informações constantes no artigo 2º, além do Decreto Presidencial, contendo os requisitos para a sua concessão.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no caput deste artigo, deverá ser publicado os fundamentos de cada indivíduo, de maneira isolada e fundamentada, com os motivos objetivos que ocasionaram a sua concessão.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Jessé Lopes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 27/04/22

JUSTIFICATIVA

A presente proposição de norma visa implementar ações de política pública no que concerne à publicidade, transparência e efetividade das medidas de segurança pública no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em que pese os atos do processo criminal, dentro da esfera nacional, serem revestidos do princípio da publicidade e de estarem disponíveis ao acesso de qualquer cidadão interessado, percebe-se que na prática, os atos praticados pela Secretaria de Estado, no que diz respeito ao cumprimento dos benefícios da Lei de Execução Penal, tem acontecido à margem da publicidade. Os benefícios processuais que são concedidos aos detentos são materializados, atualmente, por meio das ações da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa. Logo, a transparência dos atos da administração pública sobre as medidas de soltura de detentos é de extrema importância para a sociedade catarinense.

A transparência dos atos processuais deve-se estender ao longo de todo o processo, seja em fase de conhecimento ou da fase executória. Sendo assim, tem-se como dever da administração pública garantir a publicidade dos atos de soltura de detentos, especialmente em razão do aumento de risco gerado na sociedade.

Em decorrência do grande número de detentos que são soltos nas janelas de indulto e de saídas temporárias, a sociedade urge por ter conhecimento da identificação das pessoas que estarão soltas, seus antecedentes e condenações. Com a implementação da obrigatoriedade de divulgar as informações, o Estado garante de fato uma política de respeito, transparência e efetividade à segurança da sociedade e também do detento, que terá melhores chances de ser acompanhado pela família, amigos e pela comunidade no período em que estiver gozando dos benefícios.

A divulgação das informações propostas neste Projeto de Lei tem impacto zero no orçamento, uma vez que contará apenas com a divulgação das informações por meio dos servidores atuais já existentes dentro do Estado. Porém, o benefício social é enorme. Com uma simples ação de inteligência e transparência dos atos prisionais o Estado garantirá um melhor controle e fiscalização dos detentos e uma melhoria significativa da segurança pública.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, 25 de abril de 2022.

Jessé Lopes

Deputado Estadual

REDAÇÕES FINAIS**REDAÇÕES FINAIS****EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N° 0372.4/2020**

O Projeto de Lei n° 0372.4/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o recebimento, pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, de projetos arquitetônicos, estruturais e complementares em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 1º O Poder Executivo estadual receberá projetos arquitetônicos, estruturais e complementares em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. As doações de que trata o *caput* serão realizadas por meio de chamamento público ou manifestação de interesse.

Art. 2º Os projetos doados deverão:

I – estar acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo conselho de classe competente e assinado pelo profissional responsável;

II – o pagamento da ART será de responsabilidade do estado; e,

III – caso o estado não pague a ART, o projeto será doado sem a exigência do inciso I, deste artigo.

IV – a propriedade intelectual será transferida ao destinatário.

Parágrafo único. O doador não terá responsabilidade civil sobre os projetos, cabendo esta ao donatário e ao profissional responsável técnico a que se refere o inciso I.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0372.4/2020

O art. 2º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0372.4/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Os projetos doados deverão:

I – estar acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo conselho de classe competente e assinado pelo profissional responsável; e

II – ter a propriedade intelectual transferida ao destinatário.

§ 1º o pagamento da ART, relativo ao projeto doado, será de responsabilidade do Estado, ficando autorizado a realizar o referido pagamento.

§ 2º O doador não terá responsabilidade civil sobre a execução da obra e de fiscalização da execução do projeto, cabendo estas ao donatário.”

Sala das Comissões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 372/2020

Dispõe sobre o recebimento, pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, de projetos arquitetônicos, estruturais e complementares em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo estadual receberá projetos arquitetônicos, estruturais e complementares em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. As doações de que trata o *caput* deste artigo serão realizadas por meio de chamamento público ou manifestação de interesse.

Art. 2º Os projetos doados deverão:

I – estar acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo conselho de classe competente e assinado pelo profissional responsável; e

II – ter a propriedade intelectual transferida ao destinatário.

§ 1º O pagamento da ART, relativo ao projeto doado, será de responsabilidade do Estado, ficando autorizado a realizar o referido pagamento.

§ 2º O doador não terá responsabilidade civil sobre a execução da obra e de fiscalização da execução do projeto, cabendo estas ao donatário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de abril de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 001/2022

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir o Dia Estadual da Conscientização do Raquitismo Hipofosfatêmico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Estadual da Conscientização do Raquitismo Hipofosfatêmico”, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de junho.

Art. 2º A instituição do Dia Estadual da Conscientização do Raquitismo Hipofosfatêmico tem como objetivos:

I – incentivar a promoção de palestras, seminários, campanhas e outras atividades relacionadas à identificação da doença;

II – difundir informações sobre os sinais, sintomas e tratamento da doença, bem como sobre os direitos dos pacientes, a fim de assegurar-lhes assistência à saúde; e

III – promover o conhecimento sobre a doença, para proporcionar melhor qualidade de vida aos pacientes e a seus familiares.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de abril de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

“ANEXO I**DIAS ALUSIVOS**

.....
DIA	JUNHO	LEI ORIGINAL Nº
.....
23	Dia Estadual da Conscientização do Raquitismo Hipofosfatêmico	
.....

”(NR)

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 054/2022

Revoga o item 18 referente ao Município de Xaxim, do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para excluir do rol das entidades declaradas de utilidade pública estadual a Organização AUM - Espaço Luz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o item 18 referente ao Município de Xaxim, do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, para excluir do rol das entidades declaradas de utilidade pública estadual a Organização AUM – Espaço Luz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 26 de abril de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC

Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia